



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 367/VIII

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 177/99, DE 21 DE MAIO, QUE REGULA O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO, O DECRETO-LEI N.º 474/99, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FIXO DE TELEFONE, E O DECRETO-LEI N.º 175/99, DE 21 DE MAIO, QUE REGULA A PUBLICIDADE AOS SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO

Exposição de motivos

O recurso à prestação de serviços de audiotexto – que na vigência do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, eram designados como serviços de telecomunicações de valor acrescentado – tem dado lugar à verificação de inúmeras situações fortemente lesivas dos mais elementares interesses e direitos dos consumidores.

Na verdade, os prestadores de serviços de audiotexto recorrem frequentemente a métodos ilegais de aliciamento, através dos quais conseguem o contacto inadvertido de muitos consumidores, que depois, como contrapartida, são surpreendidos com a necessidade de pagar àqueles facturas de montante equivalente a dezenas, centenas e milhares de contos.

E os métodos utilizados são os mais diversos.

Falsos anúncios de natureza variada, falta de identificação do operador e de informação sobre o custo das chamadas, publicitação de serviços eróticos em números que utilizam o prefixo 601 (próprio para serviços de audiotexto em geral) e não o prefixo 648 (próprio para as chamadas eróticas), são apenas alguns exemplos dos

inúmeros expedientes utilizados por prestadores de serviços de audiotexto com o intuito de enganarem os consumidores.

É certo que a legislação em vigor permite que, a pedido dos consumidores, os prestadores de serviços de suporte barrem o acesso aos serviços de audiotexto. Todavia, na prática, o que sucede é que a generalidade dos consumidores desconhece ou não se apercebe desta faculdade.

Acresce, com especial gravidade, que entre os burlados se encontram, sobretudo, pessoas idosas ou muito jovens, pessoas em estado de solidão, pessoas emocionalmente instáveis ou carentes e até inimputáveis, por natureza mais incautos e susceptíveis de serem enganados.

Por isso, impõe-se, em primeiro lugar, a consagração, como regra e não como faculdade, do princípio do barramento do acesso aos serviços de audiotexto.

Finalmente, importa constatar que, atentos os lucros que os serviços de audiotexto geram, a bondade com que o actual regime contra-ordenacional trata a violação dos deveres legais consagrados em defesa dos consumidores apresenta-se – aos olhos dos prestadores de serviços prevaricadores – claramente vantajosa.

Importa, por isso, em segundo lugar, actualizar os montantes das coimas actualmente previstos, por forma a garantir efectivo carácter dissuasório ao mencionado regime contra-ordenacional.

Em consequência, e nos termos legais, os Deputados do Partido Popular CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 10.º

Barramento do acesso ao serviço

Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente, após requerimento expresso efectuado nesse sentido, pelos respectivos clientes.

Artigo 14.º

Contra-ordenação e coimas

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 500 000\$ a 5 000 000\$ e de 3 000 000\$ a 10 000 000\$, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 — (...)».

Artigo 2.º

São alterados os artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Direitos dos assinantes e dos utilizadores

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Aceder aos serviços de audiotexto que tenham como suporte o SFT, após requerimento expresso efectuado nesse sentido, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...).

Artigo 17.º

Contratos

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) (...)

g) (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Menção de que o assinante só poderá aceder aos serviços de audiotexto, desde que o requeira expressamente, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

e) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)».

Artigo 3.º

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contra-

ordenação punível com coima de 500 000\$ a 2 000 000\$ e de 1 500 000\$ a 10 000 000\$, consoante tenham sido praticada por pessoa singular ou colectiva.

2 — (...)

3 — (...)».

Palácio de São Bento, 12 de Janeiro de 2001. — Os Deputados do CDS-PP:
Basílio Horta — Nuno Teixeira de Melo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 367/VIII
(ALTERA O DECRETO-LEI N.º 177/99, DE 21 DE MAIO, QUE REGULA
O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO, O DECRETO-LEI N.º
474/99, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGULAMENTO DE
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FIXO DE TELEFONE, E O DECRETO-LEI N.º
175/99, DE 21 DE MAIO, QUE REGULA A PUBLICIDADE AOS SERVIÇOS
DE AUDIOTEXTO)**

Rectificação ao projecto de lei apresentado

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, proponente do projecto de lei n.º 367/VIII, verificando a existência de um lapso na versão apresentada, vem, nos termos legais e regimentais, apresentar a seguinte correcção ao referido projecto:

I - É alterado o artigo 1.º, aditando-se uma alteração ao artigo 13.º do Decreto Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

São alterados os artigos 10.º, 13.º e 14.º do Decreto Lei n.º 177/99, de, 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Suspensão e cancelamento)

1 — Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face à declaração a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, pode o ICP suspender, até ao máximo de dois anos, a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços de audiotexto ou revogar o acto de registo.

2 — (mantém-se)

3 — (mantém-se)

4 — (mantém-se)

5 — (mantém-se)»

Palácio de São Bento, 9 de Março de 2001. O Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP, *Basílio Horta*.